



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 422 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1932/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/350596/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMECE – COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que a irregularidade fosse sanada através do pagamento de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Consta na inicial do presente processo que a atuada teria comercializado, no período de janeiro/94 a outubro/95, 4.676 sacos de açúcar no valor de R\$ 70.140,00 ( Setenta mil e cento e quarenta reais ) sem emitir as respectivas notas fiscais, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A agente do Fisco indicou como infringidos os arts. 1º, 2º, 17, 101, 120, inciso I, 761, cominados com o art. 767, inciso III, alínea “b”, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 24 dos autos, constam as Informações Complementares, cópia da Ordem de Serviço nº 213/95, a Notificação de Débito prevista na I.N. nº 033/93, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e os Inventários inicial e final do período fiscalizado.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do processo, face a exigência de multa punitiva na Notificação de Débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 292/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade no Termo de Notificação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls.39 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre a constatação de comercialização de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, consoante levantamento fiscal procedido nos livros e documentos fiscais do contribuinte em razão da baixa a pedido do CGF.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, a agente do Fisco detectou a irregularidade relativa à venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais e providenciou a Notificação de Débitos prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiu que o contribuinte sanasse a irregularidade através do pagamento de multa punitiva de 40% (quarenta por cento) sobre o montante da omissão de vendas apontada no quadro Totalizador.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

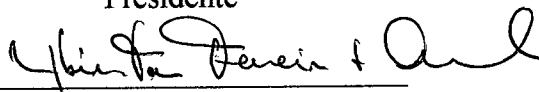
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMECE - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento da agente autuante para a prática do ato, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07/07/99



\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente



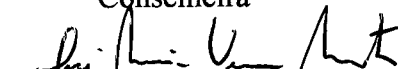
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



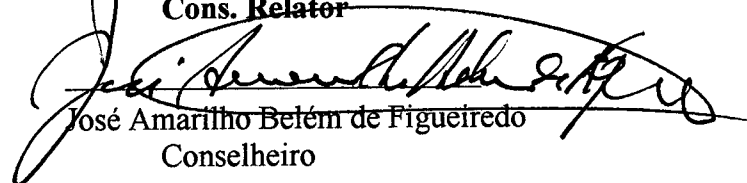
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

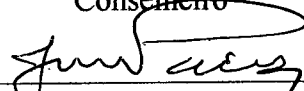


\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator



\_\_\_\_\_  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro


\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro